Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº. 0062262-73.2026.8.19.0000

Impetrante: Dr. Kaio Danilo Costa Gomes da Silva

Paciente: Wellys Vieira do Nascimento

Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Processo originário: 0001553-34.2025.8.19.0024

Relator: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL E FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Paciente preso preventivamente desde 07/11/2025. Imputação de crimes de extrema gravidade. Suposta prática de homicídio mediante golpe de faca após discussão em bar, seguida de coação de testemunha presencial para auxiliar na remoção do cadáver, posteriormente transportado para local ermo. Prisão preventiva fundamentada na gravidade concreta das condutas imputadas, na necessidade de garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e no resguardo da aplicação da lei penal. Alegação de excesso de prazo que não se verifica pela mera soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser examinada à luz das peculiaridades do caso concreto. Instrução criminal iniciada em 06/07/2026, com necessidade de continuação para oitiva de testemunha não localizada, apontada como suposta vítima de coação pelo paciente quando da prática criminosa.

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 29/10/2026 13:16:55
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

Audiência designada para 12/08/2026 retirada de pauta em razão de enfermidade do único patrono constituído, posteriormente redesignada para 02/12/2026, após esclarecimentos acerca do patrocínio da defesa. Regular impulsionamento do feito pelo Juízo de origem. Ausência de demora injustificada ou desídia judicial. Periculum libertatis evidenciado. ORDEM DENEGADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 0062262-73.2026.8.19.0000, em que é impetrante Dr. Kaio Danilo Costa Gomes da Silva, paciente Wellys Vieira do Nascimento e autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Kaio Danilo Costa Gomes da Silva em favor de Wellys Vieira do Nascimento, em face de decisão de manteve a prisão preventiva sem o encerramento da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, destacando que o paciente se encontra acautelado preventivamente

desde 07/11/2025, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II e IV, 146, § 1º, 347, parágrafo único, e 211, todos do Código Penal.

Sustenta que a demora não pode ser atribuída à Defesa, pontuando que, na audiência de 06/07/2026, a instrução não se encerrou diante da ausência de testemunha da acusação, com a designação da audiência de continuação para 02/12/2026.

Assim, requer, liminarmente, a imediata soltura do paciente ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. No mérito, pretende a concessão definitiva da ordem, com o reconhecimento do excesso de prazo e o relaxamento da prisão preventiva ou, sucessivamente, sua revogação ou substituição por cautelares.

Decisão monocrática indeferindo a liminar (e-doc. 20).

Parecer da Procuradoria de Justiça (e-doc. 29) pela denegação da ordem.

V O T O

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Wellys Vieira do Nascimento sob alegação de excesso de prazo, já que o paciente se encontra acautelado preventivamente desde 07/11/2025.

Analisando os autos de origem, o paciente foi denunciado pela suposta prática de crimes de extrema gravidade, quais sejam, homicídio qualificado, constrangimento ilegal e fraude processual.

Segundo narra a denúncia, na noite de 12/06/2025, após uma discussão em um bar, o paciente teria desferido um golpe de faca contra a vítima, causando-lhe sua morte. Na sequência, teria ameaçado o proprietário do estabelecimento e o constrangido a auxiliá-lo na remoção do corpo que foi colocado no banco traseiro de seu veículo. Em seguida, teria transportado o cadáver até uma área erma, situada a aproximadamente 40 km do local dos fatos.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, conforme anexo e-doc. 01, está robustamente fundamentada, indicando a necessidade da custódia na gravidade em concreto das condutas imputadas, além do risco para instrução criminal, em razão do suposto constrangimento de testemunha e do risco para aplicação da lei penal, pois o paciente teria se mudado após os crimes.

> "(...) Quanto ao periculum libertatis, tem-se que o delito em análise, de natureza hedionda, reveste-se de gravidade concreta e revela acentuada periculosidade do agente, que não apenas teria ceifado a vida da vítima por motivo banal (discussão de bar), como também teria adotado grave conduta posterior, coagindo a testemunha presencial, com grave ameaça, para que o ajudasse na tarefa de ocultação do cadáver da vítima. Tais circunstâncias recomendam a decretação da prisão preventiva do acusado para a garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal.
> Ademais, há risco concreto de intimidação e violência contra as testemunhas, tanto contra o dono do bar, ANTÔNIO, que chegou a fechar as portas de seu estabelecimento por certo período, temendo o que poderia lhe acontecer, como contra a própria companheira do acusado, que já possui histórico de violência praticada por parte do acusado, conforme relatos da própria vítima e o relatório de vida pregressa do acusado (fls. 124-125)
> Outrossim, também merece resguardo a futura aplicação da lei penal, tendo em vista que a conduta de ocultação do cadáver da vítima, somada à informação de que o acusado teria se mudado após a prática do delito, de modo que nem mesmo a sua companheira soube indicar o local de seu paradeiro, são indícios concretos de que ele buscava se furtar à aplicação da lei penal.

> Dessa forma, a medida mostra-se adequada e proporcional, sendo inviável a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, pelos fundamentos já discorridos acima (...)".

Na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, no dia 06/07/2026 teve início a produção da prova oral. Contudo, a testemunha Antônio Gilson, apontado como proprietário do estabelecimento comercial e suposta vítima da coação, não compareceu ao ato por não ter sido localizado.

A audiência em continuação foi designada para data próxima, 12/08/2026, contudo, o feito foi retirado de pauta em razão da enfermidade manifestada pelo único patrono constituído pelo paciente, e, somente após esclarecido sobre o patrocínio da defesa do paciente, a audiência em continuação foi redesignada para 02/12/2026.

No que tange à tese de excesso de prazo na instrução criminal, é cediço que a configuração de constrangimento ilegal por demora na prestação jurisdicional não decorre de uma mera operação aritmética de soma de prazos processuais. O Direito Processual Penal brasileiro adota o *princípio da razoabilidade*, pelo qual a dilação temporal deve ser aferida globalmente, considerando as peculiaridades fáticas e jurídicas de cada caso, a gravidade da imputação e a diligência demonstrada pelo órgão julgador na condução do feito.

Sob esse prisma, observa-se que o processo originário revela complexidade em razão da gravidade dos fatos apurados, além de ser relevante que a testemunha faltante seja justamente aquela que teria sido supostamente coagida pelo paciente no contexto da prática criminosa imputada.

Ademais, a análise do andamento processual na origem demonstra que o Juízo Impetrado tem impulsionado o feito de forma regular e contínua, sendo certo que

a data designada para agosto não foi cumprida em razão de contingência da defesa do paciente.

Nesse cenário, a instrução segue o fluxo condizente com a gravidade dos delitos imputados, com a peculiaridade de a testemunha faltante ter sido supostamente coagida durante a prática criminosa e com a contingência apresentada pela defesa que demandou a redesignação da audiência marcada para agosto do corrente ano, seguida de necessidade de esclarecimento sobre o patrocínio da defesa do paciente.

Portanto, não se vislumbra qualquer sinal de demora injustificada ou desídia pelo Juízo singular.

No que concerne ao *periculum libertatis*, igualmente subsistem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. A gravidade concreta das condutas imputadas, evidenciada não apenas pela dinâmica do suposto homicídio, mas também pela alegada coação de testemunha presencial para auxiliar na remoção do cadáver, revela a necessidade de resguardo da ordem pública e da regularidade da instrução criminal, especialmente diante da pendência de oitiva da referida testemunha. Soma-se a isso a notícia de que o paciente teria mudado de residência após os fatos, circunstância considerada na decisão constritiva como indicativa de risco à aplicação da lei penal.

Nesse contexto, permanecem presentes elementos concretos que justificam a manutenção da custódia cautelar, não se evidenciando constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem.

À conta de tais fundamentos, voto pela denegação da ordem.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

Habeas Corpus nº. 0062262-73.2026.8.19.0000

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relatora